# SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP.

(Autos 1002401-54.2019.8.26.0368 –1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Monte Alto SP)

Aditivo elaborado pelo economista

Neio Lúcio Peres Gualda

CORECON – 2838 - PR, doutor em

Economia de Empresas pela

Fundação Getúlio Vargas FGV-SP.

# PROPOSITORES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICAL



NEIO LÚIO PERES GUALDA Responsável pela Elaboração do Plano Economista - CORECON 2838- PR

**DANILO LUIZ MATHEUS WADA** 

31200

Sócio Gestor PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP RG 27.415.292-7 - SSP-SP - CPF/MF 275.765.018-12

# 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em conformidade ao que dispõe a alínea "a" do Inciso I do Artigo 35 da Lei 11.101/2005, quanto à competência da Assembleia Geral dos Credores para "aprovar, rejeitar ou modificar" o "Plano de Recuperação Judicial", a Recuperanda PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP., submete à Assembleia Geral de Credores, nos termos do item "b" do Edital de Convocação da respectiva Assembleia, datado de 13/02/2020 (fls 2398 e 2399), proposta de alteração em seu Plano de Recuperação Judicial (fls 1942-2218) - Autos 1002401-54.2019.8.26.0368 – em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto SP, em relação as condições de pagamentos apresentada, originalmente às Classes II, III e IV.

Em tratativas com seus credores a Recuperanda encontrou dificuldades para o encaminhamento de suas propostas originais, para quitação de seu endividamento. A maioria de seus credores se mostrou contrária a algumas condições originalmente estabelecidas, especialmente, em relação ao:

- i) o prazo de carência;
- ii) percentual de deságio;
- iii) índice de atualização monetária;
- iv) ausência de juros remuneratórios; e
- v) o prazo de amortização.

Na presente proposta alternativa, a Recuperanda, além de reduzir o percentual de deságio, prazos de carência e período de amortização, insere juros remuneratórios.

## 2. NOVA PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO.

#### 2.1 Classe I – Crédito Derivado da Legislação do Trabalho.

Em relação aos credores trabalhistas (Classe I), foram mantidas todas as condições originalmente previstas, haja vista que a forma de pagamento decorre de previsão legal.

Os créditos referentes aos saldos de salários vencidos, até o valor de 05 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias após o transitado em julgado da decisão homologatória da aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Art. 54 da Lei 11.101/2005.

Os saldos remanescentes, acima dos valores correspondentes a 05 salários mínimos, serão pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo de 1 (um) ano, sendo que a primeira vencerá 30 dias após o transitado em julgado da decisão homologatória da aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Art. 54 da Lei 11.101/2005.

# 2.2 Classe II - Credores com Garantia Real, limitado até o valor do bem gravado.

No Plano de Recuperação Judicial (PRJ), originalmente apresentado às fls fls 1942-2218, não foram classificados credores detentores de créditos amparados por garantais reais (Classe II).

Contudo, na reclassificação realizada pelo Administrador Judicial, a partir das divergências apresentadas pelos credores, a Classe II passou a figurar no Quadro Geral de Credores (QGC), com um único credor — Caixa Econômica Federal, com crédito no valor de **R\$ 328.944,20**.

A Recuperanda submete à Assembleia Geral de Credores (AGC), as seguintes condições de pagamentos para quitar a dívida junto ao credor da Classe II:

#### i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Sobre o valor total da dívida contraída junta Caixa Econômica Federal será considerado um desconto (<u>deságio</u>) correspondente a **50**% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

#### ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

#### iii) Encargos Financeiros.

- TR + 0,25% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
  - a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
    - b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

#### iv) Prazo de Carência.

**24** (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

#### v) Prazo e Condições de Amortização.

144 (Cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 143 meses subsequentes.

#### v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

#### vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

### vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

#### 2.3 Classe III - Credores Quirografários Com Privilégio Geral

Em relação aos credores da Classe III – Credores Quirografários com Privilégio Geral, a Recuperanda apresentou, originalmente, a seguinte proposta de pagamento:

- i) Deságio de 70% sobre o valor principal da dívida;
- ii) Atualização do saldo devedor pela variação mensal da Taxa Referencial (TR);
- iii) Prazo de Carência 36 meses;
- iv) Períodos de amortização 180 meses
- v) Juros Remuneratórios não previstos.

Em razão das tratativas encaminhadas junto aos credores, a Recuperanda submente à Assembleia Geral de Credores, a nova proposta:

#### i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Sobre o valor total da dívida contraída com cada credor será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

#### ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a

data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

#### iii) Encargos Financeiros.

- TR + 0,25% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
  - a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
    - b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

#### iv) Prazo de Carência.

**24** (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

#### v) Prazo e Condições de Amortização.

**144** (Cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 143 meses subsequentes.

#### v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

#### vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou

qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

#### vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

# 2.4 – Classe IV - Credores Quirografários com Privilégio Especial – Empresas EPP/ME/EIRELI.

Em relação aos credores da Classe III – Credores Quirografários com Privilégio Geral, a Recuperanda apresentou, originalmente, a seguinte proposta de pagamento:

- i) Deságio de 70% sobre o valor principal da dívida;
- ii) Atualização do saldo devedor pela variação mensal da Taxa Referencial (TR);
- iii) Prazo de Carência 24 meses:

- iv) Períodos de amortização 180 meses
- v) Juros Remuneratórios não previstos.

Em razão das tratativas encaminhadas junto aos credores, a Recuperanda submente à Assembleia Geral de Credores, a nova proposta:

#### i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Sobre o valor total da dívida contraída com cada credor será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

#### ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

#### iii) Encargos Financeiros.

- TR + 0,25% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
  - a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

 b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

#### iv) Prazo de Carência.

**24** (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

#### v) Prazo e Condições de Amortização.

132 (Cento e trinta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 131 meses subsequentes.

#### v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

#### vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

#### vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título,

contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

#### 3. Impacto sobre o Valor da Parcela Mensal.

Dois fatores contribuirão para a elevação do Valor da Parcela Mensal. <u>Primeiro</u>, a elevação do valor dos créditos concursais, que, de um montante de **R\$ 4.384.320,73**, originalmente previsto no Plano de Recuperação Judicial, foi elevado para **R\$ 6.392.750,69**, após as análises das divergências apresentadas pelos credores, ao Administrador Judicial.

<u>Segundo</u>, as novas propostas de negociações, ao contemplarem parâmetros diversos aos previstos, originalmente, também contribuirão para a elevação o Valor da Parcela Mensal, originalmente previsto.

A conjugação destes dois fatores fará com que o Valor da Parcela Mensal tenha uma elevação de **51,0%**, passando de **R\$ 50.820,61** (a parir do 4º ano no PRJ original), para **R\$ 76.758,40** (a partir do 3º ano na proposta atual).

Contudo, a Recuperanda conseguirá melhorar a situação de seu fluxo de caixa projetado, para os dois primeiros anos, em razão da redução dos valores dos créditos trabalhistas.

Originalmente os créditos trabalhistas foram estimados em **R\$ 719.160,98**. Após a apreciação da documentação acostada aos Autos, pelo Administrador Judicial, os valores destes créditos foram habilitados no montante de **R\$ 411.767,95**.

#### 4. Capacidade de Pagamento.

Para absorver o impacto do aumento do Valor da Parcela Mensal, a partir do 3º ano, a Recuperanda terá que empreender esforços no sentido de elevar suas receitas, melhorando o seu desempenho operacional.

A Recuperanda não apresenta problema de ordem operacional, pois produz com eficiência e boa qualidade. Possui um quadro de pessoal capacitados e com boa formação técnica. Conta com certificação com outorga em nível nacional, que lhe permitir operar com grandes empresas nacionais

Utiliza tecnologia adequada que assegura boa imagem da empresa junto aos seus clientes. Possui estrutura operacional, em termos de máquinas e equipamentos, adequada para elevar sua produção, aos níveis necessários para adquirir capacidade de pagamento compatível com o parcelamento previsto.

A Recuperanda vem conseguindo, gradativamente, recompor seu portfólio, com a substituição de produtos que proporcionam margem operacional bruta reduzida, por produto com melhor potencial de mercado e lucratividade.

Apesar dos graves problemas enfrentados pela Pandemia do COVID19, resultados recentes mostram que a empresa vem readquirindo sua capacidade de auferir lucro líquido e, em curto prazo de tempo, conseguirá obter resultado operacional líquido em montante compatível as necessidades de amortização de todo o seu endividamento.

Estas constatações permitem ratificar todas as avaliações contidas no Plano de Recuperação Judicial, original, que indicam a capacidade econômica e financeira da Recuperanda em saldar todo o seu endividamento, conforme os novos parâmetros e condições apresentadas.

Maringá, 04 de novembro de 2020.

leis mis

Neio Lúcio Peres Gualda Economista – CORECON 2838-PR